

**O PROBLEMA DA APLICABILIDADE DO PRAGMATISMO
JURÍDICO PARA A COMPREENSÃO DA RELAÇÃO ENTRE
PARTICIPAÇÃO POPULAR E DEMOCRACIA NO BRASIL**

**THE ISSUE ABOUT THE LEGAL PRAGMATISM APPLICABILITY
FOR THE UNDERSTANDING OF THE RELATIONSHIP BETWEEN POPU-
LAR PARTICIPATION AND DEMOCRACY IN BRAZIL**

Caroline Rocha dos Santos¹

RESUMO: A proposta do presente artigo é mobilizar a leitura de trechos da obra *Law, Pragmatism and Democracy* de Richard Posner, com o intuito de problematizar a presença de certo pessimismo neste escrito com relação à participação popular na política e o seu papel no fortalecimento das democracias contemporâneas. Para tal, criou-se um contraponto a este entendimento através de outros arsenais teóricos em especial estudos no campo da sociologia, na tentativa de enriquecer o trabalho e jogar luz sobre o tema, uma vez que a interdisciplinaridade traz uma maior abertura na própria área de produção do saber jurídico. A relevância do tema está em enxergar os limites do pragmatismo jurídico para o avanço de uma concepção de democracia aplicável à realidade brasileira.

Palavras-Chave: Democracia; Participação popular; Pragmatismo jurídico.

ABSTRACT: This article aims to mobilize the reading of some chapters of the book *Law, Pragmatism and Democracy*, written by Richard Posner, in order to discuss the presence of pessimism in this writing regarding the popular participation in politics and their role in strengthening the contemporary democracies. In this sense, it created a counterpoint to this understanding through other theoretical arsenals in special studies in the field of sociology in an attempt to enrich the work and shed light on the subject, since interdisciplinarity brings greater openness for the production of legal knowledge. The relevance of the subject is seeing the limits of legal pragmatism to advance a conception of democracy that can be used for comprehending the Brazilian reality.

Keywords: Democracy; Popular participation; Legal pragmatism

O pragmatismo jurídico ou neopragmatismo com forte inspiração em Posner tornou-se uma difundida chave de análise para a compreensão da nova postura do

¹ Mestra pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Graduação em direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, aonde foi monitora da disciplina sociologia jurídica. Possui experiência em pesquisas relacionadas ao direito à cidade, atuando como consultora para UN Habitat e como advogada em projetos de regularização fundiária. No momento, é professora auxiliar da disciplina Sociologia Jurídica para o curso de Direito da Faculdade Gama e Souza e doutoranda no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

judiciário brasileiro, de caráter mais ativista. Por exemplo, Eisemberg e Pogrebrinski destacam no trecho abaixo a capacidade do pragmatismo produzir respostas heurísticas para a questão sobre a relação entre a política e o poder judiciário:

Campo teórico tradicionalmente negligenciado pela nossa ciência social, o pragmatismo propõe uma perspectiva contextualista e consequencialista que abre interessantes caminhos para uma reflexão crítica acerca da judicialização da política e da politização do Judiciário no Brasil. A judicialização da política tem recebido análises que apontam para os benefícios e problemas que tal prática vem ocasionando à consolidação das instituições democráticas no país. A politização do Judiciário, por sua vez, por meio do ativismo judicial, pode apresentar-se simultaneamente como causa e consequência desta judicialização. Nesse caso, a contribuição da perspectiva pragmatista do direito é evidente. O instrumentalismo associado a essa abordagem legítima ambos os movimentos, retirando o problema de avaliar a sua validade da dimensão institucional (isto é, do seu impacto sobre a saúde das instituições) e colocando-o no plano mais político da moralidade dos fins na ação dos juízes (EISEMBERG & POGREBRINSCHI 2002, pg. 121).

Contudo, o uso do pragmatismo jurídico para a compreensão desta postura mais ativista do poder judiciário, parece não levar em conta que este aporte teórico tem como base o rechaço da participação popular para a construção de sua definição de democracia. Assim, buscamos com este trabalho jogar luzes neste ponto através da leitura de trechos da obra *Law, Pragmatism and Democracy* de Richard Posner, principal representante da corrente jusfilosófica em análise.

Tendo em vista tal objetivo, estruturamos então o trabalho em quatro partes. Sendo esta introdução a primeira delas, a segunda é dedicada a realização de um breve resumo sobre a maneira pela qual Posner elabora sua definição de democracia. Na terceira parte lançamos mão de algumas leituras do campo da sociologia sobre os movimentos sociais, buscando a partir daí dirigir algumas objeções a maneira realista através do qual Posner conceitua a democracia, em especial em relação a sua posição sobre a participação política de caráter popular. Há por fim uma seção conclusiva aonde desejamos apresentar os limites para aplicação do pragmatismo de Posner e, por tabela, também de sua definição de democracia para a realidade brasileira contemporânea.

1 A INVENÇÃO DE UM CONCEITO DE DEMOCRACIA

Posner procede uma definição de democracia no livro *Law, Pragmatism and Democracy* a partir da forte distinção, quase caricatural, entre dois conceitos (conceito 1 e conceito 2) que buscam descrever, de forma diametralmente oposta, o mesmo fenômeno. O primeiro, segundo o autor, caracteriza-se pela máxima idealização e um alto nível de teorização, conformando assim, segundo este autor, um entendimento da democracia pensado por cientistas políticos que, por esta razão, seria totalmente desacoplado da realidade vivida pelo homem comum. Dentro deste paradigma, Posner afirma que os procedimentos da política democrática sempre são um braço da teoria política.

Conforme esta definição, a democracia possui um fim em si mesma que seria a construção de consensos através de debates morais sobre objetivos gerais da sociedade. Segundo Posner a premissa insustentável que fundamenta este enquadramento é a assunção de que todo e qualquer adulto capaz possui o direito moral de participar em termos de igualdade da governança da sociedade. Para ele, é impossível que a democracia repouse em um consenso moral sobre o que é bom e daí sua objeção ao idealismo deste conceito, uma vez que qualquer discussão sobre o que é bom torna-se um debate filosófico onde se subentende que todos compartilham das mesmas experiências (POSNER, 2003, p. 135). É também partindo deste rechaço que Posner dirige uma objeção direta ao pensamento de Rawls que tem como premissa o fato de que os indivíduos não são apenas impulsionados pelos próprios interesses (SANDEL, 2012). Definitivamente, dentro da chave de leitura pragmatista *posneriana* não há lugar para imaginar o uso de um véu da ignorância que nos impeça de levar em consideração o lugar que ocupamos na sociedade quando estão em jogo os princípios de liberdade e igualdade.

Seguindo esta lógica que busca confrontar estes dois quadros explicativos, Posner afirma que o conceito 2, por outro lado, seria mais acurado para descrever factualmente o tipo de democracia que caracteriza a sociedade norte-americana, pois leva em consideração a dificuldade de se criar uma base moral comum, uma vez que existem valores diversos em disputa. Neste sentido, o exercício da democracia estaria muito mais relacionado à discussão pela comunidade de temas concretos e locais do que

ao debate sobre fundamentos abstratos e fins últimos da sociedade² (POSNER, 2003, p. 137).

A elaboração deste segundo conceito que em contraste com o primeiro apresentado revelaria maior capacidade de descrição da sociedade norte-americana expressa, segundo Heinen, a necessidade que Posner enfrentava de superar a tensão entre democracia e liberalismo:

Mesmo reconhecendo a tensão entre liberalismo e democracia, Posner vai tentar conciliá-los. Na obra *Direito, Pragmatismo e Democracia* (*Law, Pragmatism, and Democracy*, 2003), Posner vai propor o seu próprio conceito de democracia, uma democracia pragmática, conciliável com o pragmatismo legal e que, aliada também à liberdade, compõe o tripé do liberalismo pragmático. Assim, Posner vai conciliar liberalismo e democracia, ambos pragmáticos” (HEINEN, 2012, p. 46).

Outrossim, a distinção entre os dois conceitos revela também a tensão no pensamento do autor entre deliberação e representação. Em um primeiro momento, a deliberação, em sua integridade, só pode ocorrer em níveis hipotéticos, uma vez que ela não pode ser fonte de consenso dada a impossibilidade de um terreno moral comum compartilhado entre os indivíduos. Entretanto, Posner busca dar outro sentido à deliberação afirmando que apesar dos indivíduos não responderem a argumentos eles respondem aos fatos e que, portanto, ela pode ser um meio significativo e produtivo de lidar com conflitos políticos, sobretudo quando os mesmos são produzidos a níveis locais³. Neste sentido, a deliberação pode funcionar quando o que está em jogo são conflitos políticos locais que podem afetar diretamente a vida das pessoas. Logo, percebemos que Posner não descarta a democracia deliberativa *in totum*, uma vez que

² Heinen esclarece que a necessidade de criação de um conceito próprio de democracia em Posner nasce da tensão por ele enxergada entre democracia e liberalismo: “Mesmo reconhecendo a tensão entre liberalismo e democracia, Posner vai tentar conciliá-los. Na obra *Direito, Pragmatismo e Democracia* (*Law, Pragmatism, and Democracy*, 2003), Posner vai propor o seu próprio conceito de democracia, uma democracia pragmática, conciliável com o pragmatismo legal e que, aliada também à liberdade, compõe o tripé do liberalismo pragmático. Assim, Posner vai conciliar liberalismo e democracia, ambos pragmáticos” (HEINEN, 2012, p. 46).

³ A afirmação de que a democracia é melhor exercida a níveis locais é advogada por outros autores com filiação teóricas outras. Dauda (2006), ao estudar a relação entre *accountability* e participação popular nas cidades de Jinja na Uganda e East London na África do Sul, conclui sobre a importância do exercício de governos locais descentralizados que, por sua vez, possuem o condão de ampliar a legitimidade dos próprios cidadãos. A autora coloca que laços menores de governança institucional desempenhando um papel mediador entre altas esferas de administração e as comunidades marginalizadas em Jinja é um importante elemento na superação das relações de patronagem que ainda operavam naquele meio político.

acredita no potencial desta alimentar a estima das pessoas e de chacoalhar seus pontos de vista, apesar de não acreditar na deliberação como fonte de consenso.

Em seu turno, a representação exerceria um papel diferente a depender dos arquétipos de democracia apresentados. Se dentro da perspectiva do primeiro conceito ela é um paliativo para resolver o problema da governança, uma vez que a melhor opção seria a democracia direta e portanto o modelo deliberativo, dentro do escopo do segundo conceito ela é tratada como um fato consumado e não uma escolha possível entre duas formas de exercício da política. Assim, dentro da perspectiva do conceito 2, a representação é elemento fundamental do modelo democrático uma vez que garante a estabilidade política, criando também um clima de moderação entre as várias facções ideológicas (POSNER, 2003, p. 167).

Esta centralidade que a representação possui para o segundo conceito de democracia liga se diretamente a própria concepção de Posner sobre o funcionamento do sistema político. Com base em Shumpeter, Posner sustenta que a diferença entre as elites que governam e as massas que são governadas reside na desigualdade inata entre as habilidades de cada indivíduo. Assim coloca o autor:

Eu afirmo que as visões pessoais de caráter político e social de Shumpeter não trai sua própria teoria sobre democracia [...] Tanto suas visões pessoais quanto sua teoria refletem uma descrença na igualdade, se assim a entendemos não no senso político ou jurídico, mas enquanto habilidades pessoais. Eu penso que Shumpeter, assim como Aristoteles e Nietzsche, e mais recentemente Mosca, Pareto e Michels, acreditaram que o fato mais marcante da condição humana é a desigualdade [...]. Os lobos são naturalmente os líderes. Eles ascendem o topo em qualquer sociedade. O desafio da política é fornecer caminhos que permitam aos lobos não recorrerem a violência, usurpação, conquista e opressão para obterem seu lugar ao sol (POSNER, 2003, p.183, trad. livre).

Quando o substrato do funcionamento da máquina política é a distinção, intrínseca à condição humana, entre homens que nascem para liderar e outros que nascem para ser liderados, a democracia só pode ser compreendida como um meio para fazer rotacionar as elites no poder. Ela é assim, segundo Posner, diametralmente oposta à ditadura não pela possibilidade de debates entre os pares que ela eventualmente permita abrir, mas sim pela garantia da justa competição entre as elites. O papel que cabe à democracia seria, portanto, apenas a moderação, ou segundo a leitura que o autor

faz de Robert Dawn, apenas fazer com que os governantes se mantenham responsáveis diante dos seus governados. A democracia seria então “um sistema eficiente que reforça acordos, encoraja moderação, e mantém a paz social em pessoas imoderadas em sociedades cada vez mais complexas” (POSNER, 2003, p.181, tradução livre).

6

Importante destacar que esta conclusão a qual chega Posner apoia-se no aporte dado pelo pragmatismo filosófico traduzido para o campo do direito enquanto realismo jurídico. Ao caracterizar tal perspectiva, Eisenberg e Pogrebrinschi explicam que “o novo realismo jurídico — ou neopragmatismo jurídico deve uma de suas melhores definições a Posner para quem não se deve qualificar como pragmatista uma filosofia que não contenha os seguintes elementos: descrença em entidades metafísicas tais como "verdade", "realidade" e "natureza", exame das proposições por suas consequências e sua conformidade com necessidades humanas e sociais.”(EISEMBERG & POGREBRINSCHI 2002, pg. 109).

Quando realiza esta opção teórica para construir seu modelo explicativo do modelo de funcionamento da democracia em sociedades norte americanas, Posner explicitamente deseja um paradigma que leve em contra as atuais práticas democráticas através da história para, a partir daí, fazer emergir um conceito (POSNER, 2003, p.52). Deseja assim perceber a democracia mais como um produto de circunstâncias históricas reais, do que como consequência do esforço intelectual de cientistas políticos.

Todavia, sabemos que, ao menos desde Weber, a percepção do real e do que são estas circunstâncias históricas concretas não nos é dada como elementos puramente objetivos que pode ser acessado diretamente por quem observa. Pelo contrário, é justamente a construção de uma significação própria para o pesquisador do objeto que torna o real inteligível. Ao acreditar no pragmatismo como ferramenta capaz de reproduzir um fiel espelho da democracia norte-americana, sem ser de nenhum modo uma mediação entre os valores do observador, e o fenômeno em análise (a democracia norte- americana), Posner acaba por perder de vista a face normativa inerente ao próprio conceito por ele elaborado. Neste sentido, a confiança de que o pragmatismo jurídico possa reproduzir fielmente a realidade política norte- americana também faz com que Posner proceda a uma dicotomia tão profunda entre os dois conceitos de democracia elaborados que estes só possam existir enquanto um artifício argumentativo.

Afirmamos assim que há uma parcialidade inerente ao próprio ato de construção do objeto e também à teoria construída pelo autor, o que nos leva a pensar não somente sobre o contexto histórico- político no qual emerge o pragmatismo jurídico de Posner, mas sobretudo o momento em que esta perspectiva teórica passa a ser uma via utilizada para a compreensão da engrenagem política dos países da América Latina e o papel do poder judiciário nestas novas configurações. Buscando as redes que possibilitam esta correlação, Heinen afirma existir uma estreita interação entre o neo pragmatismo e a nova ordem econômica mundial, o neoliberalismo. Assim, a autora conclui:

Há uma interrelação entre as reformas institucionais projetadas pelo Banco Mundial nos países em desenvolvimento (vide item 2.1.2) e o discurso do pragmatismo legal. Enquanto aquele responde às necessárias mudanças “macro”, este é o fomentar das não menos importantes mudanças “micro” na decisão judicial. O pragmatismo está sim carregado pelo critério da eficiência [...](HEINEN, 2012, p. 39).

É evidente, especialmente na era da globalização, que o Brasil seria chamado a responder às novas mudanças econômicas pela própria necessidade de se inserir a esta nova ordem. Por isto a intensa interação entre os ditames do FMI sobre a reforma do judiciário para a América Latina teria como consequência uma mudança do rol da gramática dos juristas brasileiros, tornando o discurso da eficiência o ponto nodal de onde deve emergir a atividade do poder judiciário⁴. A isto soma-se que a demanda pela modernização e celeridade do poder judiciário foi também uma bandeira de alguns movimentos sociais que enxergavam tais problemas como empecilhos ao efetivo acesso à justiça (SANTOS & KRAYCHETE, 2010).

A teoria que vem dar esteio ideológico a este novo paradigma jurídico parece ser a Escola Econômica do Direito que tem na figura de Posner e no seu pragmatismo

⁴ Alexandre Morais da Rosa e Julio Cesar Marcellino Junior explicam que a eficiência não é uma mera orientação pela qual agora deva seguir as atividades do judiciário, ela é principalmente a forma que a contemporaneidade escolheu para ser a saída de todos os males. Assim colocam: “Marcas fundantes desta fase, sem sombra de dúvida são a ação eficiente e a aceleração, sempre aliadas, é claro, à tecnologia. Surgem, e assim são apresentados pela mídia, como panaceias aos problemas contemporâneos. Vigem como soluções pragmáticas necessárias e indispensáveis à relação humana, abrangendo não somente as relações mercantis, mas também as relações jurídicas, sociais, e familiares. A eficiência se tornou um parâmetro ético- instrumental- vinculador que indica o caminho a ser seguido. E, nesta lógica, o processo judicial se tornou algo privilegiado, eis que representa o centro de sustentação do monopólio jurisdicional” (ROSA, Alexandre Morais; MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar apud GALILHETI, Eduardo José, 2013, p. 93).

jurídico um dos seus maiores expoentes. Todavia, quando se assume Posner como marco teórico para o entendimento desta nova postura do judiciário brasileiro, deixa-se de lado toda esta conjuntura histórica e política que ajuda a compreender a maior projeção desta corrente nas teorias do direito. Além disso, e é este o ponto principal que o artigo tenta trazer, assume-se também sem maiores reflexões o entendimento sobre a relação entre democracia e participação popular inerente a este caminho jus filosófico. Adiante, desejamos explicitar quais são as premissas sobre participação popular que estão inscritas no conceito realista de democracia de Posner.

2 PARTICIPAÇÃO POPULAR E DEMOCRACIA: PONTOS INCONCILIÁVEIS NO PRAGMATISMO DE POSNER?

Antes de tudo, é preciso ressaltar que o pessimismo de Posner em relação ao papel da participação popular na democracia não beira a uma afirmação simplória que abrangeria termos como alienação. Nem mesmo a ideia de uma massa manipulada é colocada por ele. De forma diversa, o povo⁵ exerceria um papel fundamental no exercício da democracia, sendo responsável pelas checagens e balanços do exercício da atividade política das elites. Todavia, ao reconhecer o povo como elemento imprescindível desta engrenagem, o autor não vislumbra seu protagonismo na própria ação política, residindo neste ponto a sutileza de seu argumento:

Sem supor que o homem comum tenha qualquer visão especial negada ao especialista ou é imune à demagogia, podemos, no entanto, pensar que o poder político é compartilhado entre especialistas e não-especialistas, em vez de ser um monopólio do primeiro (POSNER, 2003, p.206, trad. livre).

Desta forma, os momentos do texto em que Posner parece se inclinar para um entusiasmo em relação ao engajamento político das massas a partir da deliberação sobre assuntos locais, devem ser interpretados a partir do lugar na política proposto, segundo esta teoria, para estas massas: imprescindível mas não protagonizante. Isto significa dizer que Posner não está preocupado com a possibilidade de mais indivíduos serem capazes de interferir no desenho político-institucional, desafiando assim o *status quo*. Pelo contrario, este perfilamento encontra bases mais conservadoras com seu

⁵ Ainda que o conceito de povo seja muito caro a ciência política, necessitando de definições mais exatas aqui o utilizo em um sentido mais extenso, referindo-me a massa que não participa da elite política a qual se refere Posner.

consequente apontamento para a existência de um homem, em sua essência, voltado para o cumprimento dos objetivos particulares sem preocupação com os grandes temas da política.

É Shumpeter que, incorporado completamente por Posner, dá fundamento para a construção desses pressupostos sobre a democracia. É ele que ao desejar desconstruir o mito da vontade do povo e do contrato social rousseauiano sugere o realismo como ferramenta capaz de analisar a democracia como ela realmente se encontra e funciona. Aqui a massa e a multidão possui um aspecto negativo, onde baseado nas teorias psicológicas de Le Bon e Pareto, Shumpeter propõe que os indivíduos reunidos sempre estão propensos a manipulações e irracionalidades.

É evidente que a eleição de Shumpeter, teórico principal para guiar Posner nos seus entendimentos sobre democracia não é aleatória. A aproximação é estreita entre o realismo shumpeteriano, proposto enquanto método para entender a política (olhar a democracia como ela de fato é) e o pragmatismo proposto por Posner cujos corolários são a descrença em entidades metafísicas tais como "verdade", "realidade" e "natureza", exame das proposições por suas consequências e sua conformidade com necessidades humanas e sociais (Posner, Richard. "What pragmatism to offer law". In: Brint e Weaver (eds.), op. cit., p.37 *apud* Eisenberg, José; POGREBINSCHINI, Thamy, pg. 109).

O leitor deve recordar que nossas principais dificuldades no estudo da teoria clássica centralizavam-se na afirmação de que o povo tem uma opinião definida e racional a respeito de todas as questões e que manifesta essa opinião — numa democracia — pela escolha de representantes que se encarregam de sua execução. Por conseguinte, a seleção dos representantes é secundária ao principal objetivo do sistema democrático, que consiste em atribuir ao eleitorado o poder de decidir sobre assuntos políticos.(...) Nossa definição passa então a ter o seguinte fraseado: o método democrático é um sistema institucional, para a tomada de decisões políticas, no qual o indivíduo adquire o poder de decidir mediante uma luta competitiva pelos votos do eleitor (SCHUMPETER, 1984, P. 336).

Apesar de Posner, inspirado por Shumpeter, denunciar a falácia da existência de uma vontade do povo uníssona, ele continua preso a uma crítica que não supera o cerne do problema, pois ao simplesmente negar esta concepção acaba por criar outro imbróglio: não há unicidade na vontade do povo porque os indivíduos quando reunidos,

ou seja, na condição de povo, só podem estar sob um estado caótico e irracional. Se a teoria contratualista repousa numa essência do homem inclinado para o consenso, Shumpeter encontra seu porto seguro em uma essência humana voltada para a irracionalidade política. Ambos, todavia, encontram resposta na *essencialização* para explicar o papel do povo na política, não levando em conta os elementos históricos que podem explicar arrefecimentos, mas também sublevações das lutas populares.

Olhar para os movimentos sociais, enquanto um fenômeno histórico e também para as teorias que tentam dar conta do mesmo pode oferecer um potencial epistêmico interessante ao trazer a dimensão da classe e grupos sociais diversos que concorrem também na disputa política.

O tema dos movimentos sociais possui inúmeras aberturas já realizadas por vários campos do saber tais como a sociologia e a ciência política. Diante disto, trago estas abordagens na tentativa de construir outra problemática diferente daquela oferecida pelo pragmatismo de Posner.

O trabalho então se articula a partir da noção de que resistências organizadas no seio de classes populares, em especial os movimentos sociais, podem ser espaços de criação de disposições necessárias para o “fazer político” tanto na via política convencional, quanto em vias alternativas. Com isto destaca-se que os meios tradicionais de fazer política, sobretudo a via representativa, é um dos caminhos elegidos pelos movimentos sociais para a conquista de seus objetivos.

Nesta hipótese está tacitamente outra: não se pode considerar peremptoriamente a (in)capacidade política do povo sem levar em conta os contextos histórico- sociais e político- locais, pois o nível destas mobilizações varia ao sabor destas conjunturas. Posner não explicita as circunstâncias onde esta incapacidade seria dada e em boa parte tal entendimento pode estar ligado a sua aposta em uma essência da condição humana calcada na divisão entre líderes e liderados.

É necessário, portanto, esclarecer a fundo os pontos nodais da hipótese aqui sustentada, o que ajudará a entender os elementos fulcrais para a compreensão do tema. O primeiro é a definição de movimentos sociais. Apesar da vasta teoria existente sobre eles, indo desde o Marx do 18 Brumário à tradição norte americana com Tilly, a centralidade da discussão encontra-se na existência de ações coletivas que se desenvolvem sob a forma de lutas seja por recursos escassos, seja pela vigência de um

modelo cultural. Ressalto que a diversidade destas teorias refletem mais do que abordagens diferenciadas, o caráter fluido dos movimentos sociais. Aliás, colocar o problema da formação de um ator coletivo significa reconhecer que aquilo que, empiricamente, se chama movimento e ao qual se atribui uma unidade essencial é, na realidade, resultante de processos sociais heterogêneos (MELUCCI,2001, p.32).

O segundo ponto a ser discutido é a condição que tais movimentos sociais possuem de inculcar nos indivíduos envolvidos certas disposições para atuar nas vias regulares de disputa política. Maria da Glória Gohn (2010), aposta na própria organização popular, no caso, os movimentos sociais, que ao conferirem um sentimento de pertencimento social e identidade cria a possibilidade dos indivíduos se “educarem” politicamente a partir da própria mobilização. A incorporação destas disposições viria de aprendizados que não só são estritamente políticos mas também prático teóricos, técnico- instrumentais, culturais, etc. que se dão na prática e que dialogam diretamente com sua realidade. Sobre tais aprendizagens Gohn afirma:

Segundo Vygotsky, o aprendizado ocorre quando as informações fazem sentido para os indivíduos inseridos em um dado contexto social. A aprendizagem no interior de um movimento social, durante e depois de uma luta, são múltiplas, tanto para o grupo como para indivíduos isolados (2010, p. 352).

Gramsci, ligado às concepções teóricas do marxismo, mas também, ainda que por outro viés, analisando as ações coletivas e a possibilidade de superação do que chamou de hegemonia - um sistema cultural que ultrapassa os limites imediatos da estrutura econômica apesar de em estreita ligação com ela, onde o que se disputa não é somente o poder do Estado, mas a apropriação de um sistema de ideias que garanta a conformação de um consenso sobre a legitimidade da dominação de uma classe sobre a outra- indaga-se como podem as classes subalternas disputar e conquistar esta hegemonia. O autor italiano parte da ideia de que a superação do senso comum rumo a um pensamento crítico e autônomo é possível a partir da filosofia da práxis e aciona, para explicá-la, a importância do intelectual orgânico no processo de tomada de consciência dos sujeitos. Este intelectual, que pode ser um indivíduo ou um coletivo, não é necessariamente o sujeito vinculado às instituições acadêmicas, mas aquele que pensa criticamente sobre a contradição entre o agir e o pensar.

Honneth é outro autor que, através de uma chave teórica diversa, a teoria do reconhecimento, entende o pertencimento a um tipo de mobilização política como *locus* capaz de retirar um indivíduo de certa imobilidade política, sendo ali um espaço de aprendizagem política:

O engajamento nas ações políticas possui para os envolvidos também a função direta de arrancá-los da situação paralisante do rebaixamento passivamente tolerado e de lhes proporcionar, por conseguinte, uma autorrelação nova e positiva (HONNETH, 2003, p. 259).

Portanto, os movimentos sociais podem ser enxergados enquanto o lugar de ampliação da reflexão da prática para daí originar uma ação política, ou seja, um espaço de criação de disposições, que certamente dependerá de conjunturas específicas para que se reproduzam.

Assim como o contexto histórico político e social influenciam diretamente sobre a possibilidade dos movimentos sociais serem este espaço de aprendizagem, também incide nos mecanismos utilizados na conformação de suas disputas específicas. Discute-se aqui no terceiro elemento a ser dissecado, qual seja: a utilização de vias convencionais da política. O conceito de “repertórios de ação coletiva” é forjado por Tilly para dar conta de esquematizar a percepção de que ocorrem mudanças significativas nas formas de ação coletiva em diferentes períodos da história, acionando-o como uma categoria analítica capaz de abarcar um determinado conjunto de ações caracterizador de certos períodos (e não de episódios esporádicos). Há, portanto, uma redefinição do repertório de ação coletiva ao longo da história, e o declínio de um para a emergência de outro é explicada, basicamente, pela estrutura de poder, pela organização política e pelo Estado.

Não é o caso de apostar em um otimismo ingênuo e precipitadamente afirmar a capacidade de inovação política das camadas mais oprimidas da sociedade, como uma característica inerente a ela, isto seria tão perigoso quanto afirmar o contrário. O afastamento das questões da vida pública de fato acomete esta classe, todavia é importante a marcação temporal dos ápices e arrefecimentos destas mobilizações políticas.

Tomando como exemplo o Brasil a partir da década de 2000, podemos verificar que esta menor mobilização que hoje se observa deve ser entendida em um contexto

pós-fordista que gera consequências em todas as partes do globo⁶ e que passa a exigir outras concepções de mobilização ao desfragmentar as antigas formas de organização do trabalho e de acumulação do capital, modificando assim a configuração das resistências. As demandas sociais que antes eram desencapsuladas no eixo de movimentos sociais perdem muito da sua força com a desestruturação do mercado de trabalho que não se organiza mais aos moldes fordistas. Analisando o impacto deste fenômeno no tecido urbano e em sua sociabilidade aponta Vera Telles:

Deslocamentos espaciais, integração no mercado de trabalho urbano-industrial, acesso à moradia e aos serviços urbanos compuseram os eixos em torno dos quais esse movimento se realizou. Para colocar nos termos do debate dos anos 80, eram eixos que desenhavam um espaço social no qual se processavam as “contradições urbanas”, no qual se expressava “o novo caráter do conflito de classes”, e a “espoliação urbana” ganhava tradução política nos “novos movimentos sociais” com suas reivindicações por equipamentos e serviços de consumo coletivo nas distantes e precárias periferias das grandes cidades [...]. Nos anos 90, a segregação urbana continua operante, e o crescimento periférico da cidade continua a acontecer. Mas a dinâmica já não é a mesma, os deslocamentos socioespaciais respondem a outras circunstâncias. [...] Respondem a fatores de expulsão que ainda precisam ser mais bem compreendidos, mas que se dão no cruzamento entre as forças operantes no mercado de terras e a especulação imobiliária, a fragilização dos vínculos de trabalho e encolhimento de alternativas de emprego, e outros tantos que vêm de uma história já antiga de ausência ou precariedade de políticas habitacionais. Para usar os termos de Yves Grafmeyer (1995), se nas décadas anteriores os deslocamentos espaciais traduziam “trajetórias de inserção”, agora são as “trajetórias de exclusão” que predominam (Telles, 2005, p. 17).

O que Telles ressalta é a perda do horizonte do trabalho enquanto uma perspectiva de inclusão e de ampliação dos direitos, o que leva necessariamente a reconfiguração das organizações de mobilização política. Obviamente que as resistências continuam a existir mas é necessário captar de que forma se expressam hoje.

Este contexto também compreende o descendo do comunismo e a sua ferramenta política correspondente, o marxismo, como horizonte possível de transformações profundas para as organizações políticas, que se agudiza após a queda do muro de Berlim no fim da década de 80, quando as lutas se convergiram mais em torno de

⁶ Dubar (2009, p. 167) ao analisar o mesmo fenômeno na França e sua incidência nas identidades políticas fala em crise do vínculo civil e crise das marcas, referências e clivagens políticas.

demandas reformistas do que revolucionárias. Encontramos aí outro elemento de modificação das características destas mobilizações políticas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

14

A leitura realizada na seção anterior nos indica que os movimentos sociais podem exercer um importante papel na formação de disposições exigidas pelo processo democrático, sendo um lugar de ruptura a partir de criação de identidades coletivas e de aprendizados específicos que se ligam diretamente ao cotidiano dos envolvidos. Eles são assim *locus* de empoderamento político que transformam a presença popular não em um elemento que exerce um papel moderador ao garantir a rotação das elites no poder, mas em uma centelha contestadora e desafiadora deste desenho hierárquico.

Quando o pragmatismo jurídico de Posner, inspirado no realismo shumpeteriano sentencia que há diferenças intransponíveis que diferenciam líderes e liderados, perde-se automaticamente de vista qualquer possibilidade de percepção de espaços capazes de mobilização política popular. No momento em que utilizamos este aporte teórico para entender a postura mais ativista do poder judiciário na configuração contemporânea da política brasileira corremos o risco de legitimar a atuação do poder judiciário que, revestida deste ativismo, colida ou até mesmo comprometa a vontade popular arregimentada em outros *locus* de empoderamento político, como são os movimentos sociais.

A prevenção deste tipo de leitura somente será possível se fortalecermos uma agenda de pesquisa interdisciplinar que realize um diálogo entre o campo do direito e das ciências sociais, buscando pensar a atuação do poder judiciário a partir das mobilizações populares constituídas historicamente.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE). 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: editora Bertrand, 1989.

BURGOS, Marcelo. **Cidade, Territórios e Cidadania**. Rio de Janeiro: Revista de Ciências Sociais, Vol. 48, nº1, 2005.

DAUDA, Carol. **Democracy and decentralization: local politics, marginalization and political accountability in Uganda and South Africa**. Public Administration and development, 2006.

DUBAR, Claude. **A crise das identidades: a interpretação de uma mutação**. São Paulo: Edusp, 2009.

EISENBERG, José; POGREBINSCHINI, Thamy. Pragmatismo, Direito e Política. **Novos Estudos CEBRAP**, nº.62, março 2002, PP 107-121.

FEUTRAN, GABRIEL. **Periferias, direito e diferença: nota de uma etnografia urbana**. Revista de Antropologia, São Paulo: USP, 2010, v. 53 nº 2.

GALILHETTI, Edgar José. **A EC 45/2004 e o viés econômico do novo regime recursal cível brasileiro: uma análise político jurídica da atuação judicial a partir de Osvaldo Ferreira de Melo**. 497f. Dissertação (mestrado) – Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, 2013.

GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos Movimentos Sociais paradigmas clássicos e contemporâneos**. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

GRAMSCI, Antônio. **Introdução ao estudo da filosofia: a filosofia de Benedetto Croce**. In: _____. **Cadernos do cárcere**. Volume 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

HEINK, Luana Renostro. **Uma crítica à democracia pragmática de Richard Posner a partir de Jacques Rancière**. 187f. Dissertação (mestrado) – Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2012.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática social dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

MELUCCI, Alberto. **A invenção do presente: movimentos sociais nas sociedades complexas**. Petrópolis: Vozes, 2001.

POSNER, Richard A. **Law, Pragmatism and Democracy**. Cambridge: Havard University Press, 2006.

SANDEL, Michael. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTOS, André Luis Nascimento; KRAYCHETE, Elza Souza; OLIVEIRA, Dimitri Martins. **O Banco Mundial e a reforma do Poder Judiciário na América Latina: as trajetórias do Brasil e do México** in MILANI, Carlos R.S; DE LA CRUZ, María Gabriela Gildo (Org.). **A política mundial contemporânea: atores e agendas na perspectiva do Brasil e do México**. Salvador : EDUFBA, 2010.

SHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961.

SOUZA, Jessé; colaboradores André Grillo et al. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

TELLES, Vera da Silva. 2006. **Debates: a cidade como questão** In TELLES, Vera da Silva; Cabanes, Roberto (org). **Nas tramas da cidade: trajetória**.